



**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DECORRENTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 62/2018, DE 22/08**

- 1) Mantêm-se válidos os registos de Alojamento Local realizados até a data da entrada em vigor da Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto (22 de outubro de 2018);
- 2) Os estabelecimentos de AL já existentes dispõem **de dois anos, a contar da data da entrada em vigor da Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto** (a partir de 22/10/2018), para se conformarem com os requisitos previstos nos artigos:

Art. 13.º	<b>Requisitos de segurança</b> 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os estabelecimentos de alojamento local devem cumprir as regras de segurança contra riscos de incêndio, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e do regulamento técnico constante da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, ambos na redação atual. 2 — O disposto no número anterior não se aplica aos estabelecimentos de alojamento local que tenham capacidade igual ou inferior a 10 utentes, os quais devem possuir: a) Extintor e manta de incêndio acessíveis aos utilizadores; b) Equipamento de primeiros socorros acessível aos utilizadores; c) Indicação do número nacional de emergência (112) em local visível aos utilizadores. 3 — Correm por conta do titular do alojamento local as despesas com obras que sejam realizadas nas partes.
Art. 13.º - A	<b>Solidariedade e seguro de responsabilidade civil</b> 1 — O titular da exploração de alojamento local é solidariamente responsável com os hóspedes relativamente aos danos provocados por estes no edifício em que se encontra instalada a unidade. 2 — O titular da exploração de alojamento local deve celebrar e manter válido um seguro multirrisco de responsabilidade civil que o proteja dos seus ativos e reclamações no âmbito da sua atividade turística, determinando a responsabilidade do titular da exploração do estabelecimento, e que cubra riscos de incêndio e danos patrimoniais e não patrimoniais causados a hóspedes e a terceiros, decorrentes da atividade de prestação de serviços de alojamento. 3 — A falta de seguro válido é fundamento de cancelamento do registo.
Art. 18.º	<b>Placa identificativa</b> 1 — Nos «hostels» é obrigatória a afixação, no exterior do edifício, junto à entrada principal, de uma placa identificativa. 2 — Nas modalidades previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º, é obrigatória a afixação, junto à entrada do estabelecimento, de uma placa identificativa. 3 — O modelo e as características das placas identificativas constam do anexo ao presente decreto-lei.
Art. 20.º - A	<b>Contribuições para o condomínio</b> O condomínio pode fixar o pagamento de uma contribuição adicional correspondente às despesas decorrentes da utilização acrescida das partes comuns, com um limite de 30 % do valor anual da quota respetiva, a deliberar nos termos do artigo 1424.º do Código Civil.

- 3) Os proprietários de estabelecimentos de alojamento local que na presente data excedam o limite previsto no n.º 7 do artigo 15.º - A, não poderão, a partir da data de entrada em vigor da presente lei, afetar mais imóveis à exploração de alojamento local.